



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0034

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2020.

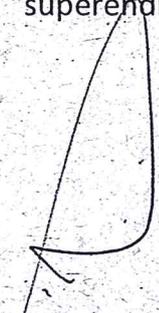
Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: "Moção nº 14/2019."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Encaminhamos à Vossa Excelência, xerocópia da Moção nº 14/2019, de autoria desta Presidência, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta APOIO à aprovação ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do "superendividamento", e apensados e dá outras providências.

Respeitosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

vnr

Secretaria-Geral da Mesa SESPND OCMR/2020 10:55
Partido: *PSB*
Ass.:
Origem:

Res

[Handwritten mark]

239 816



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2019

MANIFESTA APOIO À APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3515, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), E O ART. 96 DA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), PARA APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DISPOR SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO", E APENSADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a relevância do tema “superindividoamento”, neologismo que indica acumulação, sobrecarga, remetente a existência de carga de bitória, a qual não se consegue suportar diante da renda existente, situação que tem impingido excessivo sofrimento a muitos consumidores, e por extensão suas famílias;

CONSIDERANDO que o “superendividamento” é a condição em que se encontra o consumidor diante da falta de recursos financeiros suficientes para saldar suas dívidas, isto sem que haja prejuízo da própria subsistência e/ou até de sua família, sucumbindo também, por vezes, ao exagerado assédio ao crédito estimulado por financeiras, que prevalecem em face da ausência também de políticas públicas mais incisivas e que fomentem a prática da educação financeira responsável;

CONSIDERANDO que o tema muito se harmoniza com princípio da dignidade da pessoa humana, cotidianamente reafirmado pela jurisprudência pátria, na condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, referencial hermenêutico a iluminar a interpretação da norma jurídica que institui a proteção e a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, por esta razão, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.515/2015 em debate na Comissão Especial e especificamente criada para tratar da matéria, com texto já aprovado no Senado Federal, que, dentre outras medidas, determina condições para as instituições financeiras oferecerem crédito e tratar o “superindividado”, garantindo direitos aos consumidores renegociarem suas dívidas.

PROJETO Nº 14/2019 - MOÇÃO Nº 14/2019 - 14/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que se aprovada texto final nesta Comissão Especial a matéria poderá ser levada ao Plenário da Câmara ainda este ano, para aprovação;

CONSIDERANDO que o objetivo da proposta é promover a revisão do Código de Defesa do Consumidor com a implementação de política de tratamento, administrativa e judicial, a ser dispensado aos consumidores "superindivíduos", pessoas físicas, já que as pessoas jurídicas e as físicas empresárias dispõem dos mecanismos instituídos pela Lei nº 11.101, de 09/02/2005, os quais regulam a recuperação judicial, extrajudicial e a falência;

A Câmara Municipal de Sorocaba, pelo seu plenário, na forma do Art. 107 do Regimento Interno, manifesta seu **apoio aprovação ao projeto de Lei nº 3515, de 2015, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento"**, e **apensados e dá outras providências.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro; ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro; ao Ilmo Sr. Secretario Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, Luciano Benetti Timm; aos Deputados membros da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 3.515/2015, nas pessoas da Presidente, Deputada Mariana Carvalho e do Relator, Deputado Franco Cartafina; ao Ilmo. Sr. Presidente da Associação Brasileira de Procons - Procons Brasil, Filipe Vieira e ao Superintendente do PROCON de Sorocaba, Dr. Carlos Alberto de Lima Rocco Junior.

S/S., 02 de dezembro de 2019.

**FERNANDO DINI
VEREADOR**

RECEBUEMOS 02/12/2019 14:22:24